



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Referência: Procedimento de Acompanhamento nº 1.00.000.014458/2013-13 - Grupo de Trabalho Demarcação de Terras Indígenas

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2019/6ª CCR/MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Subprocurador-Geral da República e Coordenador da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que a esta subscreve, no exercício das atribuições e funções que lhe confere os artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e V, da Constituição da República; artigos 2o e 6o., incisos VII, alínea “c”, XIV, alíneas “a”, “c” e “d”, e XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93, e ainda;

CONSIDERANDO o art. 129, inciso II, da Constituição Federal que dispõe ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO o mesmo art. 129 que dispõe, em seu inciso V, ser função institucional do Ministério Público “defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas”;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público para expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO a Constituição Federal que, em seu art. 231, dispõe que “são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”.

CONSIDERANDO os dispositivos que asseguram expressamente os direitos dos índios sobre suas terras, consolidados nos instrumentos jurídicos internacionais, especialmente na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e na Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas;

CONSIDERANDO o Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, que internalizou a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) no ordenamento jurídico pátrio e reafirmou à República Federativa do Brasil o dever de reconhecer aos povos indígenas e tribais o direito de propriedade e posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam;

CONSIDERANDO o art. 19 da Lei nº 6.001, de 19 de Dezembro de 1973, segundo o qual as terras indígenas serão administrativamente demarcadas de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo, sob orientação da Autarquia Indigenista;

CONSIDERANDO o Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, que disciplinou o procedimento de demarcação das terras indígenas fundamentado em trabalho desenvolvido por antropólogo de qualificação reconhecida;

CONSIDERANDO o referido Decreto nº 1.775, segundo o qual o órgão federal de assistência ao índio designará grupo técnico especializado, composto preferencialmente por servidores do próprio quadro funcional, coordenado por antropólogo, com a finalidade de realizar estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário necessários à delimitação;

CONSIDERANDO a Portaria nº 14, de 09 de janeiro de 1996, do Ministro da Justiça, que explicitou os dados gerais e específicos a serem abrangidos pelo relatório circunstanciado de identificação e delimitação das terras indígenas;

CONSIDERANDO os dados gerais e específicos referidos na Portaria nº 14/96 que exigem do coordenador do grupo técnico sólida formação acadêmica em Antropologia;

CONSIDERANDO que, no Brasil, a formação em Antropologia dá-se por meio dos cursos de graduação em Antropologia ou em Ciências Sociais com habilitação em Antropologia e de cursos de pós-graduação stricto sensu, reconhecidos pelo Ministério da Educação;

CONSIDERANDO que a Associação Brasileira de Antropologia, associação científica fundada em 1955 e que congrega especialistas atuantes no ensino e em pesquisa no campo da Antropologia, por meio do documento “Protocolo de Brasília. Laudos antropológicos: Condições para o exercício de um trabalho científico”, recomenda que, para a elaboração de laudos, o antropólogo seja portador de título de pós-graduação stricto sensu em Antropologia ou professores e profissionais com produção relevante na área;

CONSIDERANDO que a Associação Brasileira de Antropologia recomenda também aos profissionais antropólogos, possuidores apenas da graduação em Ciências Sociais e Antropologia e que atuam no serviço público em processos de regularização de territórios e na promoção de direitos diferenciados, que se qualifiquem em nível de mestrado e doutorado em Antropologia;

CONSIDERANDO a manifestação da Comunidade Indígena da Aldeia Serrote dos Campos de Itacuruba, encaminhada a esta 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, acerca da substituição do antropólogo coordenador do Grupo Técnico constituído pela Portaria nº 1302/PRES, publicada no Diário Oficial da União de 11 de outubro de 2019, cujo objetivo é a realização de estudos de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica e ambiental necessários a identificação e delimitação da área reivindicada pelo povo Pankará;

CONSIDERANDO as Portarias nº 1.383 e 1.384, de 30 de outubro de 2019, e a Portaria nº 1.430, de 18 de novembro de 2019, todas do Presidente da Fundação Nacional do Índio, que substituíram os coordenadores dos grupos técnicos responsáveis pelos estudos de natureza antropológica, etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica e ambiental necessários à identificação e delimitação das áreas reivindicadas pelos povos Pankará e Tuxi, localizadas no Estado de Pernambuco, assim como da Terra Indígena Cambirela, do povo Guarani Mbya, no Estado de Santa Catarina;

CONSIDERANDO que os servidores designados para a coordenação dos referidos grupos técnicos, Joany Marcelo Arantes e Cláudio Eduardo Badaró, não possuem Diploma de graduação ou de pós-graduação stricto sensu em Ciências Sociais ou Antropologia, assim como não possuem experiência de pesquisa com os povos indígenas, especialmente com os Pankará, Tuxi e Guarani Mbya;

CONSIDERANDO a ausência de formação acadêmica em Antropologia e a falta de experiência com povos indígenas de Cláudio Eduardo Badaró o que motivou sua impugnação para atuar como perito judicial nas ações nº 2005.60.06.001141-2 e nº. 0000073-62.2009.4.03.6005, que tramitam nas Subseções Judiciárias da Justiça Federal em Naviraí e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul, respectivamente;

CONSIDERANDO o conflito de interesses entre a missão institucional da FUNAI e a atuação de Joany Marcelo Arantes e Cláudio Eduardo Badaró na qualidade de assistentes técnicos das partes que litigavam contra os indígenas na ação ordinária nº

0000151-76.2011.4.01.3601, em trâmite na Subseção Judiciária da Justiça Federal de Cáceres, no Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO o conflito de interesses entre a missão institucional da FUNAI e a atuação de Cláudio Eduardo Badaró na ação ordinária nº 004865-33.2012.4.01.3605, em trâmite na Subseção Judiciária da Justiça Federal de Barra do Garças, no Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO o ofício nº 1278/2019/DPT/FUNAI, segundo o qual a justificativa para alteração dos grupos técnicos é “a incorporação de novos antropólogos de confiança”;

CONSIDERANDO o art. 11 da Lei nº 8.429/1992 que estabelece os princípios da imparcialidade e da lealdade às instituições, entre outros;

RECOMENDA ao Presidente da Fundação Nacional do Índio, Sr. Marcelo Augusto Xavier da Silva:

1. tornar sem efeito as Portarias nº 1.383 e 1.384, de 30 de outubro de 2019, e a nº 1.430, de 18 de novembro de 2019.

2. abster-se de nomear ou designar para a coordenação dos grupos técnicos previstos no art. 2º do Decreto nº 1.775/1996 servidor ou colaborador que não seja antropólogo de qualificação reconhecida, especialmente que não possua formação em curso superior de Antropologia ou Ciências Sociais ou em curso de pós-graduação stricto sensu em Antropologia.

3. abster-se de nomear ou designar para os grupos técnicos previstos no art. 2º do Decreto 1.775/1996, servidor ou colaborador que tenha trabalhado, de forma remunerada ou não, para as partes contrárias aos interesses fundiários indígenas, notadamente fazendeiros e empresas ocupantes de áreas reivindicadas por povos indígenas.

Requisita-se, nos termos legais, da autoridade destinatária, o atendimento da presente Recomendação no prazo de 30 dias, ou, caso não seja acatada, as razões da recusa.

A partir da data da entrega da presente Recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário pessoalmente dos ilícitos aqui mencionados, o que poderá ensejar a propositura das medidas judiciais previstas na Lei nº 7.347/1985.

A presente Recomendação não esgota a atuação do Ministério Público no tema, não excluindo outras iniciativas que possam ser tomadas no sentido da obtenção do resultado esperado.

Brasília/DF, na data da assinatura digital.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Subprocurador-Geral da República

Coordenador da 6a CCR/MPF